



Número: **0800717-58.2021.8.18.0036**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Altos (Juízo Titular)**

Última distribuição : **09/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ALTOS (AUTOR)	RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO)
EQUATORIAL PIAUÍ (REU)	HENRIQUE JOSE DE CARVALHO NUNES FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17791 648	23/06/2021 16:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Vara Única da Comarca de Altos (Juízo Titular) DA COMARCA DE**  
**ALTOS**

Avenida Francisco Raulino, 2038, Centro, ALTOS - PI - CEP: 64290-000

**PROCESSO Nº: 0800717-58.2021.8.18.0036**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tutela de Urgência]**  
**AUTOR: MUNICIPIO DE ALTOS**  
**REU: EQUATORIAL PIAUÍ**

**DECISÃO**

O Município de Altos-PI propôs Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Concessão de Medida Liminar contra Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A, já qualificados.

Sustentou, na inicial, que a empresa requerida encaminhou notificação ao Município requerente, comunicando a existência de débito no valor de R\$ 882.633,31 e concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, sob pena de suspensão do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras inadimplentes. No mesmo ofício, também foi informado a existência de débito no valor de R\$ 6.349.534,09, anterior ao período de 90 (noventa) dias. A Prefeitura Municipal recebeu notificação de corte por débitos referentes à gestão passada, impossibilitando a regular continuidade dos trabalhos administrativos.

Requeru: a) a concessão de tutela de urgência para que a requerida realizasse a suspensão no fornecimento de energia elétrica nos prédios públicos do Poder Executivo Municipal de Altos-PI, ou, caso já realizado o corte, que procedesse ao imediato reestabelecimento do fornecimento, sob pena de multa diária; b) que a requerida fornecesse ao Município os documentos reiteradamente solicitados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, quais sejam: quantos postes de energia elétrica a empresa possui no Município; quantas lâmpadas possui em cada poste e qual a incandescência de cada uma, bem como quanto tempo cada uma fica ligada por dia; o extrato detalhado da COSIP.

Em ID 15245952 consta decisão designando audiência conciliatória entre as partes por videoconferência e determinando que a empresa demandada se absteresse de realizar suspensões do fornecimento de energia elétrica até a data da audiência.

Termo de audiência de ID 15376542 relata a proposta apresentada pela empresa requerida de parcelamento do débito e a tentativa frustrada de acordo entre as partes. Retornaram os autos conclusos.

Em nova decisão de ID 15352006, o requerimento de tutela de urgência que visava que a requerida se absteresse de realizar a suspensão no fornecimento de energia elétrica nos prédios públicos do Poder Executivo Municipal de Altos-PI foi



indeferido, vez que ausentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015. Na mesma decisão, no entanto, foi autorizado o pagamento parcelado do débito recente (novembro e dezembro de 2020), em 07 prestações, consoante proposta da demandada formulada em audiência. Também foi determinado que, efetuado o pagamento da primeira parcela e enquanto comprovado o pagamento no prazo concedido, deveria a requerida se abster de suspender o fornecimento do serviço nas unidades consumidoras do Município. Por fim, foi concedido parcialmente a tutela de urgência, apenas para determinar à requerida que se abstivesse de realizar a suspensão do serviço nas unidades consumidoras que prestam serviço essencial, quais sejam, aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. O requerimento de exibição de documentos feito pela parte autora foi deferido.

O Município requerente apresentou comprovantes de pagamentos da primeira e da segunda parcela em IDs 15578224 e 16118685, reconhecidos pela empresa requerida em ID 16590491.

Contestação foi apresentada em ID 15712285.

O Município autor juntou comprovante de depósito judicial referente à parcela três em ID 16886394.

Petição intermediária de ID 17090896 apresentada pela empresa requerida solicitou o levantamento do valor depositado judicialmente.

O autor juntou novo comprovante de depósito judicial referente à parcela quatro em ID 17708306.

Em ID 17762209, petição do Município requerente informa descumprimento da decisão de ID 15352006 que determinou que a requerida não suspendesse o fornecimento de energia nas unidades consumidoras do Município após efetuado o pagamento da primeira parcela e enquanto comprovado o pagamento no prazo concedido.

Alega a requerente que a empresa requerida realizou o corte no fornecimento de energia elétrica do prédio sede da Prefeitura Municipal, da Rodoviária e do poço que abastece o Bairro São Sebastião, conforme documentos de IDs 17762211, 17762212 e 17762213.

Segundo a parte autora, entre os débitos cobrados na notificação de corte há referência ao meses do parcelamento, demonstrando descumprimento à decisão judicial, aos meses de janeiro a junho de 2021, que afirma não estarem atrasados, juntando comprovantes de pagamento (IDs 17762224, 17762222 e 17762232) e informa, ainda, que a fatura de junho de 2021 venceu um dia antes da realização do corte de energia.

Sustenta também que a requerida desobedeceu parte da decisão de ID 15352006 que concedeu parcialmente a tutela de urgência, determinando que esta se abstivesse de realizar a suspensão do serviço nas unidades consumidoras que prestam serviço essencial, como fontes de abastecimento d'água, uma vez que a foi suspenso o fornecimento de energia da bomba que abastece o Bairro São Sebastião, deixando todo o bairro sem água.



Assim, requereu o deferimento de provimento judicial de urgência para determinar que a requerida cumpra a decisão proferida nos autos, em especial para que faça a religação do fornecimento de energia dos prédios públicos (Prefeitura e Rodoviária) e do poço tubular que abastece o Bairro São Sebastião, sob pena de aplicação de multa diária a ser estabelecida.

É relatório. Decido.

A parte requerente pretende a obtenção de uma nova tutela de urgência destinada ao restabelecimento da energia nas unidades consumidoras do Município que tiveram seu fornecimento interrompido pela empresa requerida. Alega descumprimento à decisão judicial por parte desta, bem corte com base em débitos recentes pagos.

Segundo inteligência do art. 300 do CPC, "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (...) § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*"

Depreende-se do dispositivo supra, que a concessão do pleito reclama o preenchimento de alguns requisitos básicos, quais sejam, a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações, o perigo da demora e, ainda, a reversibilidade da medida, tendo em vista que consiste na antecipação do próprio mérito.

Computando os autos, verifico que em decisão de ID 15352006, foi estabelecido:

a) o indeferimento da tutela de urgência pleiteada no tocante ao pedido de que a requerida se abstenha de realizar a suspensão no fornecimento de energia elétrica nos prédios públicos do Poder Executivo Municipal de Altos-PI, vez que ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC/2015; b) o pagamento parcelado do débito recente (novembro e dezembro de 2020), em 07 prestações, consoante proposta da requerida e após efetuado o pagamento da primeira parcela e enquanto comprovado o pagamento no prazo concedido, a requerida não poderia suspender o fornecimento do serviço nas unidades consumidoras do Município e; c) a concessão parcial da tutela de urgência, apenas para determinar à requerida que se abstenha de realizar a suspensão do serviço nas unidades consumidoras que prestam serviço essencial.

Após essa decisão, estando as partes devidamente intimadas, foi possível notar que o requerente veio cumprindo com o parcelamento, apresentando comprovantes dos pagamentos e depósitos, conforme orientações da requerida (IDs 15578224, 16118685, 16886394 e 17708301).

Inclusive, petição de ID 16590491 da requerida reconhece o pagamento das duas primeiras parcelas e petição de ID 17090896 solicita autorização para levantamento dos valores depositados judicialmente, reconhecendo o depósito da terceira parcela. Recentemente, em ID 17708306, comprova-se o pagamento da quarta parcela.

Dessa forma, mostra-se desarrazoado a suspensão do fornecimento de energia com base em débitos abrangidos pelo parcelamento, vez que a determinação imposta à requerente vem sendo devidamente cumprida nos presentes autos.



Sobre os débitos referentes ao período recente de janeiro a junho de 2021, cumpre ressaltar que, conforme explicado em decisão anterior, admite-se ocorrência de corte quando, estando o consumidor inadimplente em relação a contas recentes, houver prévia comunicação, com prazo mínimo de 15 dias, com base no artigo 6º, §3º, II da Lei 8.987/1995 c/c artigo 17 da Lei nº 9.427/96, devendo ser obedecido também o artigo 172, § 2º, da Resolução ANEEL nº 414/2010 que assim disciplina: “É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.”

No caso em tela, nota-se que as ordens de serviço de corte expedida pela Equatorial e juntada aos autos fazem referência a débitos antigos, alguns parcelados e devidamente cumpridos no presente processo e outros recentes, mas com comprovantes de pagamentos das faturas agrupadas pagas pela prefeitura, referentes aos meses de janeiro a maio de 2021, estando pendente apenas a fatura do mês de junho de 2021 que venceu em 20/06/2021, um dia antes da interrupção do serviço, portanto, com tempo inviável para justificar o corte com prévio aviso.

Ressalta-se que nas faturas agrupadas e pagas pelo Município requerente consta a referência aos três endereços onde ocorreram os cortes, ou seja, pelas provas apresentadas, as unidades consumidoras que tiveram seu fornecimento de energia interrompidos não estão atualmente inadimplentes.

Assim, resta comprovado o *fomus boni iuris*, vez que a parte querente comprova o pagamento dos valores cobrados que poderiam justificar o corte, quais sejam, os débitos recentes e o parcelamento que foi determinado nos presentes autos.

Reforça o *fomus boni iuris* do pedido o fato de que decisão anterior concedeu parcialmente a tutela de urgência, para determinar à requerida que não realizasse a suspensão do serviço nas unidades consumidoras que prestam serviço essencial, incluindo fontes de abastecimento d'água, e entre os cortes efetuados está uma região com poço que abastece todo um Bairro da cidade, deixando inúmeros moradores sem o serviço.

Nos casos em que é possível a interrupção do fornecimento ante o inadimplemento de pessoa jurídica de direito público, o interesse coletivo deve sempre ser preservado, segundo a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRESERVAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. 1. Imperiosa a demonstração de maneira clara e expressa das questões sobre as quais o Tribunal de origem teria se mantido silente, sob pena de inadmissibilidade do apelo nobre por afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, a teor do que dispõe a Súmula 284STF. 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas. 3. **A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes**



**de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade"(EREsp 845.982RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe 382009).** 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 543.404RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 2722015.) *Grifo Nosso.*

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL. INADIMPLÊNCIA. PRÉDIO PÚBLICO. SERVIÇO ESSENCIAL. INTERRUPTÃO. FORMA DE COMPELIR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO DÉBITO. INTERESSE DE TODA A COLETIVIDADE. ILEGITIMIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. **2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegítimo a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma de compelir o Município ao pagamento do débito e em prejuízo do interesse da coletividade. Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido.** (STJ - AgInt no AREsp: 893273 RJ 2016/0081544-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/08/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2016) *Grifo Nosso.*

Nesse contexto, em parte, também fica comprovado o *periculum in mora*, por conta de a interrupção do fornecimento de energia do Município atingir serviço essencial, como uma região responsável pelo abastecimento de água em todo um bairro do município, deixando parte da população sem um serviço essencial, imprescindível à dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, é notório a medida pleiteada em caráter de urgência tem natureza reversível, tendo em vista que, demonstrada a ausência ou o desaparecimento dos pressupostos para a manutenção da liminar, esta poderá ser revogada, restituindo-se à demandada a faculdade de promover, observando os limites da lei, a suspensão dos serviços prestados.

Assim, estando presentes os requisitos *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e a possibilidade de reversibilidade da decisão, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a empresa requerida reestabeleça o fornecimento de energia dos prédios públicos (Prefeitura e Rodoviária) e do poço tubular que abastece o Bairro São Sebastião, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso no cumprimento desta decisão, limitado ao total de R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), com base no art. 537, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o réu para cumprimento da medida liminar, nos termos desta decisão.

Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que os depósitos judiciais pagos pela requerente a título pagamento do parcelamento sejam transferidos para a conta indicada em ID 17090896.

Intime-se também o autor desta decisão, bem como para apresentar réplica à contestação e manifestação aos documentos apresentados pela requerida, em 15 (quinze) dias.

**ALTOS-PI, 23 de junho de 2021.**



**ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO**  
**Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Altos (Juízo Titular)**

